



(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO em 10 de Março de 2023 às 14:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-402023, Código de Validação: 73AC5DB8B3.



Comissão Permanente de Licitação

PARECER-CPL - 402023
(relativo ao Processo 204962022)
Código de validação: 73AC5DB8B3

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20496/2022
Interessado: Coordenadoria de Administração – CAD
Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 9/2023
Recorrente: TECNO2000

PARECER ACERCA DE RECURSO

A) DO RECURSO

O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa **TECNO 2000**, contra a empresa **EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA**, vencedora do Grupo 1, conforme texto recursal transcrito abaixo:

“A empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 42.592.289/0001-25 apresentou catálogos de produtos da empresa Caderode, analisando os catálogos apresentados vimos algumas inconsistências:
Item 1 – O edital solicita que o braço possua alma de aço estrutural, analisando o catálogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.
Item 2 – O edital solicita braços em aço tubular e apoias em poliuretano, analisando o catálogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.
Item 3 – O edital solicita que o braço possua alma de aço estrutural, analisando o catálogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.
Item 4 - O edital solicita que o braço possua alma de aço estrutural, analisando o catálogo e na imagem o braço é todo de polipropileno.
Item 7 – Não foi apresentado catálogo.
Item 8 - Não foi apresentado catálogo.”

Alega ainda que:

“Braços todo plástico e sem o estrutural de aço além de mais frágeis tem o custo muito menor que o especificado no edital. Se a Tecno2000



(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 10 de Março de 2023 às 14:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-402023, Código de Validação: 73AC5DB8B3.



Comissão Permanente de Licitação

tivesse cotado com esse produto teríamos um preço menor que o primeiro colocado. Sobre os catálogos o edital determina:

6.2 Juntamente à proposta é necessário, para aceitabilidade, que o licitante apresente catálogos ou prospectos com foto/desenho e ficha técnica, do fabricante, detalhada do produto ofertado, com as exatas dimensões, marca e modelo e todas as informações que possibilitem a avaliação, devidamente identificado o item a que se refere na proposta, ou, indique um link disponível na rede mundial de computadores em que tais documentos possam ser facilmente acessados.

Ao final do texto recursal, a licitante TECNO 2000 “solicita que seja verificado se os produtos cotados realmente atendem o edital pois as fotos dos catálogos demonstram o contrário. Caso a empresa Eagle não atenda o descritivo do edital que tenha sua proposta de preços desclassificada”.

B) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Eagle Empreendimentos Ltda apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

“Em suas razões recursais a empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, traz alegações infundadas e descabidas contra a empresa VENCEDORA, EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 42.592.289/0001-25, na qual não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

(...)

Primeiramente, cabe destacar que o catálogo apresentado é da fabricante CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, empresa com 28 anos no mercado e que há bastante tempo é fornecedora do mobiliário e cadeiras do Ministério Público do Maranhão, tanto como licitante, quanto através de sua representante, razão pela qual não resta dúvida quanto ao cumprimento integral das especificações técnicas constantes nos editais, quando da fabricação dos seus produtos.



(*) Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO em 10 de Março de 2023 às 14:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-402023, Código de Validação: 73AC5D8B3.



Comissão Permanente de Licitação

Afirmamos também que o catálogo dos produtos ofertados atende completamente as especificações do edital.

Além do que o edital traz no item 6 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA - 6.3 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Ora, se a signatária possui inúmeros produtos idênticos ao edital, já fornecidos em contratos pretéritos com o MP-MA, qual a dúvida da empresa TECNO2000?

O catálogo apresentado possui as características técnicas exigidas no edital. Convém ressaltar que o item 6.2 do edital, possui a exigência do envio de catálogos e/ou prospectos (...) e todas as informações que possibilitem a avaliação.

Caso o catálogo apresentado não contivesse informações técnicas suficientes, o passo seguinte seria a solicitação de amostras para análise pelo setor requisitante e apoio técnico, razão que não o fez, por não considerar necessário.

O edital traz no item 11 - DAS AMOSTRAS - 11.1 O Pregoeiro poderá ou não, solicitar da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a apresentação de amostras conforme item 14 do Termo de Referência.

14.1. O PREGOEIRO PODERÁ OU NÃO, solicitar da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a apresentação de amostras, para verificação da conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no presente Termo de Referência.

O recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO quando diz que a empresa EAGLE não apresentou Catálogo para os itens 7 e 8. A empresa vencedora cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital e o catálogo apresentado conta de todos os itens.

Destarte, a via de consequência, é a adjudicação e homologação da empresa declarada VENCEDORA – EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Por certo e principalmente, a signatária está ofertando e irá entregar exatamente o que se é exigido no edital em termos de produto, notadamente, características técnicas e qualidade de materiais.

Por fim, a licitante Eagle Empreendimentos encerra suas contrarrazões requerendo:



Comissão Permanente de Licitação

1. Que as contrarrazões sejam conhecidas e providas para manter a classificação e a habilitação da EAGLE;
2. Caso o D. Pregoeiro não mantenha sua decisão, que as presentes razões sejam remetidas à Autoridade Competente Superior para manter a classificação e a habilitação da signatária;
3. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de direito, notadamente, exibição de novos documentos em observância ao princípio da eventualidade.

C) DA ANÁLISE DOS FATOS

1) Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, **conheço** dos recursos e passo agora à análise de mérito.

2) Em razão do critério a ser analisado é estritamente relacionada a Habilitação Técnica da licitante, este pregoeiro encaminhou os autos a Coordenadoria de Administração – CAD, para análise das alegações da recorrente e da recorrida, esta, por sua vez, se pronunciou da seguinte forma:

(...)Passando à análise do mérito do Recurso, quanto ao ponto levantado pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante dos objetos tem-se as seguintes considerações e entendimentos: Veja-se que nas especificações dos objetos, contidas no termo de referência, a empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA., ofertou cadeiras e poltronas que atendem as características exigidas, o que acarretou a sua classificação.

Que nada impede que os licitantes ofertem produtos com características iguais ou superiores a estas que constam da descrição do objeto licitado. No Edital foram estabelecidas as características mínimas necessárias para que o produto seja aceito, sem qualquer marca indicada. Os padrões de desempenho e de qualidade mínimos são condições indispensáveis para licitar e necessitam ser objetivamente definidos no Edital, sob pena de a sua inexistência inviabilizar a licitação.



(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 10 de Março de 2023 às 14:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-402023, Código de Validação: 73AC5DB8B3.



Comissão Permanente de Licitação

A condição necessária que deve ser apontada no Edital é a de que a especificação técnica do objeto licitado traduzirá objetivamente os padrões de desempenho e de qualidade que seja usual no mercado. Desta forma, A empresa classificada apresentou produtos que já são utilizados pela contratante, fato esse, constatamos que as medidas mínimas ofertadas, materiais de estruturas e seus componentes condizem com os equipamentos desejado, por fim, informamos que para os itens 07 e 08, a licitante apresentou catálogo juntamente com a proposta”.

Finalizou a unidade da seguinte maneira: “**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO** pela empresa **TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**”.

3) Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, percebemos claramente que não há como nos furtar da obediência às normas editalícias, motivo pelo qual de pronto percebemos que a ratificação das normas quanto as exigências técnicas não podem ser afastadas.

4) A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5) Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

6) Aberta a sessão pública em 9 de fevereiro de 2023, às 10h, o pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, analisou a conformidade das propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para a classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

7) Dito isso, informa-se que a Coordenadoria de Administração, ao rebater todos os pontos apresentados pela recorrente quanto à classificação da proposta da recorrida, confirmou que a recorrida apresentou todas as comprovações de atendimento às especificações técnicas exigidas no edital.



(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 10 de Março de 2023 às 14:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-402023, Código de Validação: 73AC5DE8B3.



Comissão Permanente de Licitação

8) Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, demonstrando o rigoroso cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório neste pregão.

9) Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, sendo inequívoco afirmar que a questão técnica é da alçada da Unidade Gestora, e essa, em seu parecer, informou que considerou os aspectos técnicos constantes do Edital e a legislação em vigor.

DA DECISÃO

Desta forma, por todo o exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto a manutenção da classificação da recorrida como vencedora do certame.

Sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-MA, 10 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 10/03/2023 às 14:01 h ()*

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
TÉCNICO MINISTERIAL
PREGOEIRO OFICIAL